

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

00085/1984/007/ 2009 Pág. 1 de 3

| PARECER JURÍDICO № 1375485/2016 | | | | | | |
|---------------------------------|----------------|---------------------|-----------|--|--|--|
| INDEXADO AO PROCESSO: | | PA COPAM: | SITUAÇÃO: | | | |
| Licenciamento Ambiental | | 00436/1997/002/1999 | RECURSO | | | |
| FASE DO LICENCIAMENTO: | Licença Prévia | | | | | |

| EMPREEN | DEDOR: Novelis do Brasil Ltda. | CNPJ: | 60.561.800/0030- | 48 |
|---|--------------------------------|-------|------------------|----|
| EMPREENDIMENTO: Novelis do Brasil Ltda CNPJ: 60.561.800/0 | | | 60.561.800/0030- | 48 |
| MUNICÍPIO | : Mariana | ZONA: | Rural | |
| CÓDIGO: ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): | | | CLASSE | |
| E-02-01-1 Barragens de Geração de energia - Hidrelétricas | | | 3 | |

| EQUIPE | MATRÍCULA | ASSINATURA |
|--|-------------|------------|
| Elaine Cristina Costa – analista Gestor Ambiental (Jurídico) | 1.389.786-3 | |
| Elaine Cristina Amaral Bessa – Diretora de Controle Processual | 1.170.271-9 | |



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

00085/1984/007/ 2009 Pág. 2 de 3

1. Introdução

No dia 19/08/2009 fora publicada, no Diário Oficial do Estado, a decisão da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata do conselho Estadual de Política Ambiental URC/COPAM Zona da Mata, que arquivou o requerimento de Licença Prévia do empreendedor Novelis do Brasil Ltda, para a atividade de Barragens de Geração de energia - Hidrelétricas", classe 3, em Mariana/MG.

Em 17/09/2016 o empreendedor interpôs recurso administrativo, tempestivamente (juízo de admissibilidade pag. 486), solicitando retratação da decisão de arquivamento pelos motivos abaixo elencados.

2.1. Justificativa do Empreendedor

Em síntese, empreendedor justifica seu pleito afirmando que:

 "A solicitação de informações complementares deu-se no dia 16/04/2009, a qual foi atendida no dia 13/08/2009, mediante remessa dos documentos ao protocolo do SISEMA, dentro, portanto do prazo de 120 dias".

"Eventual descumprimento da solicitação de informações complementares não é previsto, pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, como conduta punível com arquivamento, faltando-lhe amparo legal".

2.2. Parecer da Supram-CM

Não obstante aos argumentos do recorrente, entendemos que estes não merecem ser acolhidos, considerando as justificativas a seguir.

Conforme se depreende dos autos, no dia 16/04/2009 o empreendedor foi notificado para prestar informações complementares no prazo de 120 dias, conforme ofício SUPRAM-ZM nº 444/2009 (pag. 405).

Decorrido o prazo, o empreendedor não apresentou, em sua totalidade, as informações requeridas, razão pela qual o processo foi arquivado, com base no artigo 16 da Resolução CONAMA nº 237/1997 (ato de arquivamento - pag. 408).

Assim, reiterando o controle processual de nº 0520789/2016 (pag.452/479) esclarecemos que "o empreendedor, ao contrário do que afirma, somente apresentou informações complementares ao protocolo SIAM em 25/08/2009, 11 dias depois de expirado o prazo estabelecido, conforme consta do documento nº 0456123/2009". (pag. 412/451).

Quanto ao argumento da falta de amparo legal para o arquivamento do processo no caso de descumprimento de informações complementares, esclarecemos que:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

00085/1984/007/ 2009 Pág. 3 de 3

O arquivamento do processo no caso de não atendimento de informações complementares tem base legal no artigo 16, da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Ademais, a lei Estadual nº 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual prevê em seu artigo 28 a " consequência do arquivamento quando do não atendimento das informações complementares.

Art. 28 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.

Assim, o pedido do autor não encontra fundamento legal e mostra-se impossível de ser acolhido.

3. Conclusão

A equipe da Supram Central Metropolitana, com base nas discussões acima, sugere a manutenção da decisão de arquivamento em juízo de retratação, da empresa Novelis do Brasil Ltda, Processo Administrativo Copam n.º 00436/1997/002/1999, para atividade de geração de energia elétrica", classe 3, em Mariana/MG.

As considerações descritas neste parecer, bem como do controle processual nº 0520789/2016 devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam - Rio das Velhas.